

De: FUNECE/ASJUR

Data: 22/09/2026

Para: FUNECE/ASCOI

1-RELATÓRIO.

Trata-se o presente processo a respeito do pagamento da Anuidade do Compartilhamento de Custo para Cooperação e Adesão ao **Sistema RNP - Rede Nacional de Ensino e Pesquisa** de acordo com as especificações e quantitativos previstos Estudo Técnico Preliminar para que seja efetivada a compra direta na modalidade Inexigibilidade de Licitação, fundamentada pelo inciso I (exclusividade) do art. 74 da NLLC 14.133/2021.

O demandante em sua justificativa relata que a manutenção desse vínculo, com a **RNP - Rede Nacional de Ensino e Pesquisa** é imprescindível para garantir a sustentabilidade e a continuidade dos serviços de rede e conectividade global de que a Universidade usufrui atualmente. A adesão assegura à FUNECE o suporte tecnológico necessário para atender às suas demandas acadêmicas e administrativas, viabilizando o pleno cumprimento de sua missão institucional e de suas finalidades estatutárias.

Desta feita, em análise prévia ao processo, constatamos que foram anexados ao processo documentos que vem a corroborar com o pedido, quais sejam: Estudo Técnico Preliminar, fl.04-07, formulário - adesão ao sistema RNP, fl.07-11, termo de adesão ao sistema RNP, 12-19, anexo I – sobre o funcionamento do sistema, fl.20-25, valores, fl.26-27, glossário do sistema, fl.28-33, Documento de Formalização de Demanda,, fl. 34-35, ofício da RPN para FUNECE, fl.39-42, Termo de Referência,43-47, item patrimonial, fl.51, pesquisa de preços, fl. 54-56, Decreto 4077/2002-que qualifica a RNP como organização social de ensino e pesquisa, fl.57, Estatuto da RNP, fl. 58-72, mapa de preços, fl.73

A Diretora da Divisão de Contratos e Aquisições informa que o Mapa da Pesquisa de Preços nº 2023/22350, foi elaborado conforme rege o art. 23 da NLLC c/c o art. 31 do Decreto Estadual nº 35.322/2023.

Cumprir registrar que não foi constato do processo a Intenção de Gasto, Dotação Orçamentária e as certidões fiscais, documentos essenciais para o cumprimento do art. 72, Lei n.º 14.133/2021.

De: FUNECE/ASJUR

Data: 22/09/2026

Para: FUNECE/ASCOI

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da natureza do parecer jurídico:

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Assessoria adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Nessa premissa, tem-se que a análise ora formulada dar-se-á sob o prisma jurídico/formal da justificativa da Inexigibilidade de licitação considerando-se a documentação apresentada nos autos, bem como acerca da possibilidade de realização da despesa nos termos do ETP apresentado.

2.1. Da Inexigibilidade por Exclusividade

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, configurando-se, assim, as duas modalidades de contratação direta.

Acerca da conceituação da inexigibilidade de licitação evocamos a lição do ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior:

O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:

(a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição;

(b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173).

De: FUNECE/ASJUR

Data: 22/09/2026

Para: FUNECE/ASCOI

Neste contexto, tem-se que a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Aqui, ressalte-se que a inexigibilidade de licitação não pressupõe, necessariamente, a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar, mas necessita, para concretizar-se nos termos da lei, que haja incontestável inviabilidade da competição seja pela natureza do serviço, seja pelas especificidades dos bens a serem adquiridos.

Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho, “[...] que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.”

Tem-se, portanto, que em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular e essa singularidade consistiria na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea.

No caso em análise verificamos que a justificativa técnica apresentada delineia a singularidade e especificidade dos serviços solicitados, haja vista que a A RNP desenvolve, mantém e opera uma infraestrutura de Internet acadêmica, além de conexões com a internet global e às principais redes de ensino e pesquisa da América Latina, América do Norte, Europa e no restante do mundo.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 74, inciso I que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I -Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou

De: FUNECE/ASJUR

Data: 22/09/2026

Para: FUNECE/ASCOI

prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Para o caso em questão, foi aplicado a entendimento da Súmula nº 255, TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

A Lei de Licitações recepcionou essa diretriz, na medida em que, para fins de justificar a exclusividade, apenas citou *exemplos de documentos* atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo , *contanto que capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos*.

Portanto, para justificar a condição de exclusividade do fornecedor/executor a Administração poderá se **valer de todo e qualquer documento**, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

No caso em tela, conforme o **§ 1º do art. 74** da NLLC e a **Súmula nº 255 do TCU**, a Administração deve comprovar a exclusividade por meio de documento idôneo. Constatamos que o processo já conta com: **Declaração de Exclusividade** (Decreto 4077/2002-que qualifica a RNP como organização social de ensino e pesquisa), (pág.57); **Estatuto Social** (págs. 58-72); **Pesquisa de preços/contratações similares** (págs. 54-56).

Assim, é notória a ligação do artigo ao fato transcrito em tela, eis que Pessoa Jurídica em comento é de fato detentora da prestação de serviço, sendo imprescindível para garantir a sustentabilidade e a continuidade dos serviços de rede e conectividade global de que a Universidade usufrui atualmente, inviabilizando qualquer competição.

No que concerne ao preço, verifica-se que este é compatível com o praticado em contratações similares, conforme comprovantes de contratações de outros entes públicos do referido evento para fins de comprovação de preço e modalidade de contratação, fls. 54-56.

De: FUNECE/ASJUR

Data: 22/09/2026

Para: FUNECE/ASCOI

Outrossim, cumpre destacar que a contratação direta exige um procedimento prévio e rigoroso, destinado a assegurar a observância dos princípios constitucionais e o cumprimento das formalidades legais

Por meio desse rito, define-se o objeto a ser contratado, adotando-se providências essenciais, tais como a elaboração de projetos, a verificação da compatibilidade orçamentária, a análise das condições de mercado e a comprovação da capacitação do particular escolhido, entre outros requisitos indispensáveis

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

De: FUNECE/ASJUR

Data: 22/09/2026

Para: FUNECE/ASCOI

Nesse contexto tem-se que a contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação dar-se-á com fulcro no art. 74, inciso I da Lei 14.133, de 2021, sendo, destarte, exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, sendo que estes documentos fazem parte do referido processo, conforme delineados acima, cumprindo assim as normais legais.

Da Aferição dos Requisitos para Contratação Direta.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a **RNP- Rede Nacional de Ensino e Pesquisa** desenvolve, mantém e opera uma infraestrutura de Internet acadêmica, além de conexões com a internet global dos serviços prestados.

Foram acostados aos autos documentos referentes aos valores das taxas de ao Custo para Cooperação e Adesão ao **Sistema RNP - Rede Nacional de Ensino e Pesquisa** descrevendo todas as condições técnicas.

Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta:

Nos termos do inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações verifica-se a exigência de autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Na antiga lei existia a prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993).

No entanto, no âmbito do Sistema SECITECE, por força de disposição legal, deverá o Secretário daquela pasta ratificar as dispensas e inexigibilidades exaradas por suas vinculadas. Nessa premissa, deverá se fazer constar dos autos a expressa autorização do Presidente da FUNECE assim como da Exma. Sra. Secretária da SECITECE.

Publicidade da inexigibilidade e da contratação:

Conforme preconiza o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”

De: FUNECE/ASJUR

Data: 22/09/2026

Para: FUNECE/ASCOI

Outrossim, lembra-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Desta forma, em atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da citada lei deverá ser providenciada a publicação dos extratos da contratação direta no Diário Oficial do Estado, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Ademais, por tratar de contratação com valor inferior ao limite admitido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto no art. 75, incisos II, da Lei nº 14.133/2021 **será dispensável a confecção do contrato nos termos do art. 95, inciso I**, sendo utilizado a Ordem de Compras, conforme documento em anexo.

Conclusão e Recomendações Finais;

Diante do exposto e das informações apresentadas, verifica-se que a contratação em questão enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, com amparo no **inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021**. Por conseguinte, faz-se necessária a juntada aos autos de toda a documentação comprobatória mencionada ao longo da instrução processual para o regular prosseguimento do feito.

No entanto, em estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), condiciona-se o prosseguimento do feito às seguintes providências:

Que seja anexado ao processo **a Intenção de Gasto, Dotação Orçamentária e as certidões fiscais.**

Que o controle interno - **ASCOI** da FUNECE **apresente manifestação acerca do prosseguimento do** pagamento da Anuidade do Compartilhamento de Custo para Cooperação e Adesão ao **Sistema RNP - Rede Nacional de Ensino e Pesquisa** face às diretrizes dos órgãos de controle externo.

De: FUNECE/ASJUR

Data: 22/09/2026

Para: FUNECE/ASCOI

Após análise, encaminhe-se o processo à Presidência da FUNECE e posteriormente à Divisão de Contratos e Aquisições – DIAQ.

No mais, declaro, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013

Luzia Elisandra Nogueira

Assistente Técnico IV da ASJUR /FUNECE.

OAB- Ce 18.786

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **HIDELBRANDO DOS SANTOS SOARES**, em **23/09/2026**, às **15:02** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ROBERTA NUNES**, em **22/09/2026**, às **12:18** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **LUZIA ELISANDRA NOGUEIRA**, em **22/09/2026**, às **10:45** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **1E24-D9BA-18F4-20A4**.